



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097144 - SP (2026/0187341-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : J V DOS S M (INTERNADO)
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO AFERÍVEIS VIA *WRIT*. SEMILIBERDADE. REITERAÇÃO INFRACIONAL. FATOS NOVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

2. No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

3. A medida socioeducativa de semiliberdade foi devidamente fundamentada com base na reiteração infracional do agravante, ao qual já havia sido aplicada medida de liberdade assistida pela prática anterior de ato infracional análogo ao crime de lesão corporal, tendo o agravante voltado a delinquir após ser liberado, nos termos dos arts. 120, § 2º, e 122, II, da Lei n. 8.069/1990, ressaltando-se a quantidade e a natureza da droga apreendida (99 porções de cocaína, pesando 168,3 g).

4. Quanto à alegação de ausência de fatos novos que justifiquem a medida de semiliberdade, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097144 - SP (2026/0187341-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : J V DOS S M (INTERNADO)
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO AFERÍVEIS VIA *WRIT*. SEMILIBERDADE. REITERAÇÃO INFRACIONAL. FATOS NOVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

2. No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

3. A medida socioeducativa de semiliberdade foi devidamente fundamentada com base na reiteração infracional do agravante, ao qual já havia sido aplicada medida de liberdade assistida pela prática anterior de ato infracional análogo ao crime de lesão corporal, tendo o agravante voltado a delinquir após ser liberado, nos termos dos arts. 120, § 2º, e 122, II, da Lei n. 8.069/1990, ressaltando-se a quantidade e a natureza da droga apreendida (99 porções de cocaína, pesando 168,3 g).

4. Quanto à alegação de ausência de fatos novos que justifiquem a medida de semiliberdade, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. V. DOS S. M. contra a decisão de fls. 102-106, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que, apesar de o *writ* não ter sido conhecido, há flagrante constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício, pois a manutenção da semiliberdade teve motivação genérica e dissociada de elementos contemporâneos.

Alega que a manutenção da semiliberdade se apoiou na gravidade abstrata do ato infracional e em referências genéricas à reiteração, sem comprovação concreta.

Argumenta que a decisão agravada reproduziu o acórdão estadual e não enfrentou as teses de ausência de contemporaneidade, proporcionalidade e adequação da medida.

Defende que o histórico do adolescente não revela reiteração específica apta a justificar medida mais gravosa, pois houve liberdade assistida por ato infracional análogo à lesão corporal, distinto do tráfico, sem a demonstração de risco atual.

Expõe que foram invocadas, de forma abstrata, a proteção integral e a ressocialização, sem a individualização das razões pelas quais as medidas em meio aberto seriam inadequadas, em afronta aos princípios da intervenção mínima, da brevidade e da excepcionalidade, ressaltando a inexistência de recurso ministerial pela internação.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, a fim de substituir a medida de semiliberdade por advertência ou por liberdade assistida.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, verificou-se que o julgado impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

No mais, assim consta do acórdão de apelação (fls. 9-13, grifei):

Narra a representação que no dia 13 de outubro de 2025, por volta das 13h30min, na Rua Domingos Bizio nº 159, na cidade e Comarca de Olímpia, o adolescente J. V. dos S. M., agindo comunidade de desígnios com os maiores K. L. P. M. (nome social L.), D. G. M., A. E. N. P. e N. G. M., **trazia consigo e guardava, para entrega e consumo de terceiros, o total de 99 porções de cocaína, pesando aproximadamente 168,3 gramas**, tratando-se de substância que causa dependência física e psíquica e agindo em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Note-se, inicialmente, que o presente recurso não abriu discussão acerca da autoria e materialidade do ato infracional, impugnando tão somente a medida de semiliberdade, sem prazo determinado, fixada em primeiro grau.

Contudo, da análise dos autos infere-se que há de ser mantida a medida imposta na r. sentença.

Com efeito, conquanto a **gravidade da conduta praticada pelo adolescente (análoga ao crime de tráfico de entorpecentes, com apreensão de considerável quantidade de porções de substância proscria**, ao lado de uma balança de precisão e diversos invólucros vazios), bem como as circunstâncias pessoais do jovem (**envolvimento em ato infracional anterior análogo ao delito de lesão corporal, com aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida, com trânsito**

em julgado em 15/12/2025 processo n. 1504818-45.2024.8.26.0400, conforme fls. 48/57 e informações extraídas do site desta eg. Corte de Justiça), fossem suficientes, em princípio, para a imposição da medida socioeducativa de internação (vide STJ, AgRg no HC 981911 SP, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, DJEN 26/6/2025), a qual tem como objetivo primordial a ressocialização e reeducação do apelante, verifica-se que lhe foi imposta a medida socioeducativa de semiliberdade, mais benéfica, portanto, àquela, não havendo que se falar em alteração dessa situação, pela não interposição de recurso pelo Ministério Público e considerando a vedação à *reformatio in pejus*.

E, de outro lado, **não se cogita da aplicação de medida ainda mais amena, justamente em virtude da já destacada gravidade da conduta perpetrada pelo adolescente e de suas apontadas circunstâncias pessoais.**

Cabe salientar, nesse ponto, que o adolescente, ao ser ouvido em Juízo, afirmou que comercializava entorpecentes há cerca de três semanas.

Por sua vez, o Policial Militar Rodrigo Duarte Nascimento, em seu depoimento judicial, asseverou que o apelante, depois de ser liberado da Fundação CASA, voltou a se envolver com o tráfico de drogas (vide mídia de fls. 175/177).

Tem-se, portanto, que **este não é o único envolvimento do adolescente com a prática infracional (grave, no caso), já tendo ele cumprido medida em meio aberto (liberdade assistida) e tendo ele também, depois de apreendido e liberado, voltado a se envolver com a venda de drogas.**

Desse modo, é certo que nem a medida anteriormente imposta ao apelante nem o fato de haver sido apreendido e permanecido na Fundação CASA foram suficientes para afastá-lo da senda infracional.

É assim inviável a imposição de medida socioeducativa mais amena, no contexto de proteção integral proposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, voltado a assegurar o processo de desenvolvimento do adolescente e de lhe permitir uma melhor compreensão da realidade e sua efetiva reintegração social, e restando claro que ele está em situação de risco, sem haver notícia nos autos de que o apelante apresente aspecto vivencial positivo, com laços familiares fortalecidos ou estudo com frequência regular, consoante pontuou a r. sentença recorrida.

Como se vê, entendeu a instância ordinária pela manutenção da medida de semiliberdade, tendo em vista a reiteração infracional do agravante e a gravidade do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, sobretudo quando consideradas a quantidade e a natureza de droga apreendida (99 porções de cocaína, pesando 168,3 g).

A leitura do acórdão acima transcrito revela que a medida socioeducativa de semiliberdade foi devidamente fundamentada com base na reiteração infracional do agravante, ao qual já havia sido aplicada medida de

liberdade assistida pela prática anterior de ato infracional análogo ao crime de lesão corporal, tendo o agravante voltado a delinquir após ser liberado.

Nos termos dos arts. 120, § 2º, e 122, II, da Lei n. 8.069/1990, a reiteração infracional do menor justifica a aplicação de medida socioeducativa mais gravosa.

No mesmo sentido:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. **PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. A semiliberdade e a liberdade assistida devem ser aplicadas de acordo com sua adequação ao caso concreto, observando-se a capacidade do adolescente de cumprir a medida, suas condições pessoais, as circunstâncias e gravidade do ato infracional praticado, orientando-se à ressocialização do menor.

3. Está devidamente fundamentada a decisão que impôs a semiliberdade ao paciente, pois foram consideradas as condições pessoais, além do fato de o adolescente ter reiterado no cometimento de atos infracionais.

4. A reiteração no cometimento de atos infracionais, bem como a aplicação prévia de medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, autorizam a imposição da medida de semiliberdade.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 359.855/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 24/8/2016.)

Por outro lado, quanto à alegação de ausência de fatos novos que justifiquem a medida de semiliberdade, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.144 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0187341-7

Número de Origem:

15015590820258260400 23339247 239078272 2390782722025260000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAIS BARAO

ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : J V DOS S M (INTERNADO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E
USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J V DOS S M (INTERNADO)

ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026